



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.100084/2009-23  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-003.278 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** COMP NÃO HOMOLOGADA-MULTA ISOLADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TEIXEIRA AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Cancela-se a exigência da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 quando a conduta do contribuinte não pode ser enquadrada nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 18/06/2009 lavrado para exigir a multa isolada, em razão de compensação não homologada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a descrição dos fatos e termo de verificação fiscal, o contribuinte transmitiu dois Perdecomp vinculando créditos fictícios de IPI à compensação de vários tributos federais. Os Perdecomp foram transmitidos em 16/11/2004 e 29/05/2005.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou cerceamento de defesa, em razão da falta de entrega dos documentos que compõem os anexos I e II; negou a autoria dos Perdecomp, sob o argumento de que teria sido vítima de um escritório de advocacia inescrupuloso, que lhe tentou vender créditos de IPI. Segundo a defesa, foi esse escritório que teria transmitido os Perdecomp em seu nome; alegou erro de cálculo da multa; alegou que estando os débitos extintos por pagamento, não poderiam fazer parte da base e cálculo da multa aplicada; apresentou laudo pericial; requereu perícia, formulou quesitos e indicou perito; contestou o percentual de 150% da multa e a constitucionalidade da taxa Selic.

Por meio do Acórdão 35.780, de 29 de junho de 2011, a 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora, julgou a impugnação procedente. Foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No que tange à autoria, a DRJ afastou os argumentos do contribuinte com base em decisões anteriores proferidas por aquele colegiado. No mérito, a DRJ cancelou a multa, sob argumento de que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 sofreu várias alterações ao longo do tempo e é preciso aplicar ao caso concreto a redação vigente na data da transmissão de cada um dos Perdecomp. Fazendo essa análise, a DRJ concluiu que tanto na redação original, quanto na redação determinada pela Lei nº 11.051/2004, a tipificação da conduta do contribuinte deveria ser enquadrada nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Entende a DRJ que a conduta do contribuinte ao incluir créditos inexistentes nos Perdecomp não se enquadra nas hipóteses de fraude ou sonegação, pois estas hipóteses legais estão ligadas à gênese do fato gerador. A inserção de créditos fictícios no Perdecomp ocorre em etapa posterior à ocorrência do fato gerador. A DRJ também entendeu que não se trata de conluio, pois não existiu a participação de um terceiro. Tendo em vista que a conduta do contribuinte não se amolda ao estabelecido nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, a DRJ cancelou a multa isolada por inadequação da conduta ao tipo legal vigente na época da transmissão dos Perdecomp. Houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00. Portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

A conduta do contribuinte foi a de inserir créditos inexistentes de IPI nos Perdecomp 08698.87592.161104.1.3.01-8940 e 08144.72210.290905.1.3.01-5530, transmitidos em 16/11/2004 e 29/09/2005, respectivamente.

A ilegitimidade dos créditos de IPI é incontroversa, não só porque o contribuinte não é uma empresa industrial, mas também por ter negado a autoria e a transmissão dos Perdecomp. Em outras palavras: o contribuinte sabe que o crédito indicado é **inexistente**.

Em 16/11/2004, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 vigia em sua redação original, *in verbis*:

**Art. 18.** *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º *Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

Em 29/05/2005 o dispositivo legal estava vigente com a seguinte redação:

**Art. 18.** *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

§ 1º *Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

§ 2º *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

(...).

§ 4º *A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Conforme se pode verificar nos autos, não se trata de compensação de crédito não passível de compensação e nem de crédito de natureza não tributária. O crédito indicado

pelo contribuinte é crédito de IPI e não se enquadra na hipótese legal. O único problema é que o crédito era inexistente.

Resta então verificar se a conduta do contribuinte pode ser enquadrada nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que tipificam a sonegação a fraude e o conluio.

De plano deve ser descartada a hipótese de conluio, prevista no art. 73 da Lei nº 4.502/64, uma vez que não houve ajuste doloso com terceiro.

De sonegação e de fraude também não se trata, pois na inserção de créditos inexistentes no Perdecomp a ilicitude repercute na forma pela qual o contribuinte pretendeu extinguir a obrigação e não no surgimento da obrigação propriamente dita ou na ocultação de seu conhecimento por parte da autoridade administrativa.

Portanto, com razão a turma de julgamento da DRJ. Nas datas em que os dois Perdecomp foram transmitidos, a conduta do contribuinte não podia ser enquadrada em nenhuma das hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo correto o cancelamento da multa isolada por falta de subsunção do caso concreto ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nas redações então vigentes.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o acórdão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim